

MILITAR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— *Os militares não podem acumular os seus postos com cargos técnicos ou de magistério.*

— *Interpretação do art. 182, § 5.º, da Constituição.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 59.829-57

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 355, de 12 de novembro de 1957. Encaminha o Parecer n.º 334-Z sobre se é legalmente viável, ou não, o exercício cumulativo, por oficial da Marinha, de cargo de magistério militar com outro de estabelecimento de ensino civil, oficial ou não, no processo em que é interessado o Capitão-de-Mar-e-Guerra Lauro Araújo. — “De acôrdo. 29-11-57”. (Rest. proc. M.M., em 30-11-57, por intermédio do Gab. Militar da P. R.).

*

PARECER

Determina o Chefe do Govêrno o pronunciamento desta Consultoria-Geral sobre a consulta do Exmo. Sr. Ministro da Marinha, que interessa aos três Ministérios Militares, a saber, se é legalmente viável, ou não, o exercício cumulativo, por oficial professor militar de suas funções no magistério militar com cargo em estabelecimento civil, oficial ou não.

Conforme tive ensejo de acentuar, no Parecer número 5-U, de 21 de setem-

bro de 1954, no que concerne à acumulação remunerada, a Constituição com os militares foi mais severa do que com os funcionários públicos, que a estes permitiu a acumulação de dois cargos de magistério ou a de um destes com outro técnico ou científico, havendo, em qualquer dessas hipóteses, correlação de matérias e compatibilidade de horários (Constituição federal, art. 185), bem como o foi relativamente aos juizes, aos quais facultou acumulação de seus cargos com o de magistério secundário ou superior, mesmo sem correlação de matérias (Constituição, art. 96; Estatuto dos Funcionários art. 188, parágrafo único, n.º I).

Com os militares, com efeito, não permitiu a Carta Política a acumulação de seus postos com cargos técnicos ou de magistério (acórdão do Tribunal Federal de Recursos no Mandado de segurança n.º 708, *Diário da Justiça* de 1-10-51, pág. 3.057; Carlos Medeiros Silva, *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. II, pág. 429). Nem aos militares aproveita o disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que facultou a reversão ao serviço público dos que acumulavam legalmente, em face da Constituição de 1934, e perderam seus cargos em virtude de dispositivos da Carta Constitucional de 1937 e do Decreto-lei n.º 24, daquele ano, (acórdão do Tribunal Federal de Recursos na apelação cível n.º 2.568, in *Diário da Justiça*, de 25 de outubro de 1951, pág. 3.547-8).

Uma que outra decisão em sentido contrário não expressa a melhor interpretação da nossa Constituição. De fato, os professores militares são oficiais das Forças Armadas e, a respeito dos militares, dispõe a Constituição, no § 5, do art. 182: "Esquanto perceber remuneração de cargo permanente ou temporário, não terá direito o militar aos proventos do seu posto, *quer esteja em atividade na reserva ou reformado*".

Quando a nomeação para o magistério militar recai em civil e não em militar, como o permite a lei (veja-se Decreto-lei n.º 4.532, de 1942, art. 2.º, § 1.º), aí, neste caso, sim, o professor não é militar, é equiparado a qualquer membro do magistério e a acumulação se regula pelo art. 185 da Constituição.

Mas, em face de preceito de ordem constitucional, do art. 162, § 5.º, o militar que perceber vencimentos de cargo ou função pública, não poderá receber os vencimentos militares, "os proventos do seu posto", nos termos expressos do citado preceito constitucional (ver, a propósito, Luciano Pereira da Silva, *Pareceres do Consultor-Geral da República*, vol. II, pág. 105; *Revista de Direito Administrativo*, vol. 25, pág. 381).

Daí resulta, claramente, que não é possível a acumulação remunerada, por militares.

A lei ordinária, o Estatuto dos Militares, de acordo com a Constituição, do mesmo modo estabelece, no § 5.º do art. 30, quanto aos oficiais-professores:

"É vedado aos professores e instrutores, o exercício de magistério, ou de funções de direção, gerência e outras, de caráter administrativo, em estabelecimento de ensino civil, ou cursos particulares, embora não oficializados".

A proibição, como se viu é de ordem legal e constitucional. Os professores são militares e, tanto o são, que lhes aproveita, ao serem reformados, a liberal legislação de promoções dos militares, pois, até conseguiram judicialmente obter os benefícios da Lei n.º 1.156 (promoção, na reserva, ou quando reformados) imediatamente, com efeito retroativo à data da Lei, isto é, antes de serem reformados, porque o Judiciário os tem considerado oficiais da reserva (ver, a respeito, Parecer número 162-Z desta Consultoria-Geral, publicado no *Diário Oficial* de 30-11-56, com remissão à decisão judicial).

Quanto ao exercício de magistério, em estabelecimentos particulares, prevê a Lei n.º 1.316, de 1951, que os militares se licenciem “para exercer atividades técnicas de sua especialidade em organizações civis” (art. 20 n.º V).

Somente licença, pois, nos termos da Lei citada, recebendo, apenas o soldo até dois anos, além desse prazo, sem nada perceber, será lícito ao militar o exercício de magistério em estabelecimento particular. Se é lícito lecionar, mediante licença, os oficiais professores militares, isto significa que, após

reforma, podem livremente lecionar em organizações de ensino particulares. O art. 30, § 5.º, neste particular, só se refere aos oficiais professores em atividade.

Ressalve-se que o exercício de magistério em estabelecimento oficial, contudo, constitui acumulação vedada pelo art. 182, § 5.º, da Constituição, aplicável inclusive aos reformados.

Salvo melhor Juízo.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1957. — *A. Gonçalves de Oliveira*,
Consultor-Geral da República.
